

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 9 DE JUNHO DE 2021

NÚMERO 7.866

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldissera
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer
Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR
MDB/NOVO**

Lideranças dos Partidos
MDB NOVO
Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos:
PSD PSC
Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PSL/PL

Líder: Ana Campagnolo
Lideranças dos Partidos:
PSL PL
Ana Campagnolo Ivan Natz

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin
Lideranças dos Partidos:
PP PSB
Silvio Dreveck Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:
PDT PSDB PR
Paulinha Dr. Vicente Caropreso
Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Coronel Mocellin
Fabiano da Luz
Paulinha

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Dirce Heiderscheidt
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
E DO MERCOSUL**
Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Jerry Comper
Bruno Souza
Sargento Lima
Ana Campagnolo
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins
**COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DO IDOSO**
Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ana Campagnolo
Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 26 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>ATOS INTERNOS..... 2</p> <p>PORTARIAS2</p> <p>PROJETOS E LEIS 6</p> <p>MENSAGEM GOVERNAMENTAL6</p> <p>PROJETOS DE LEI..... 12</p> <p>REDAÇÕES 18</p> <p>REDAÇÕES FINAIS..... 18</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS..... 25</p> <p>EXTRATOS.....25</p>
---	---	---

ATOS INTERNOS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1215, de 08 de junho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR TIAGO DE BRITTO LIMA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-34, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP FELIPE ESTEVÃO - BLUMENAU).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000000056-3

* * *

PORTARIA Nº 1216, de 08 de junho de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

MATR	NOME DO SERVIDOR	QDE DIAS	INÍCIO EM	Proc. SEA nº
9410	JULIANA MARIA BARTH BOESING	14	02/06/2021	5712/2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000000506-9

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1217, de 08 de junho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **JERUSA NARA MOSER**, matrícula nº 3388, de PL/GAB-93 para o PL/GAB-90 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de junho de 2021 (GAB DEP MAURICIO ESKUDLARK).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI Nº 21.0.000000725-8

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1218, de 08 de junho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **INES WOLLINGER DA CONCEICAO**, matrícula nº 4027, de PL/GAB-81 para o PL/GAB-78 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de junho de 2021 (GAB DEP MAURICIO ESKUDLARK).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI Nº 21.0.000000748-7

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1219, de 08 de junho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: *Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.*

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce **Atividade Parlamentar Externa**, a contar de 7 de junho de 2021.

GAB DEP LAERCIO SCHUSTER

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
8447	EDILSON MLYNARCZJK	TIMBÓ

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI Nº 21.0.000000761-4

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1220, de 09 de junho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **RUDNEI JOSE DO AMARAL**, matrícula nº 7665, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 09 de junho de 2021 (GAB DEP DIRCE HEIDERSCHIEDT).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI Nº 21.0.000000822-0

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1221, de 09 de junho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, a pedido, a Portaria nº 1172, de 31 de maio de 2021, que exonerou o servidor ADOLFO PINTER, matrícula nº 11010.

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI Nº 21.0.000000777-0

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1222, de 09 de junho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **MARCELO QUIRINO GOULART**, matrícula nº 5532, de PL/GAB-75 para o PL/GAB-77 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de junho de 2021 (GAB DEP FABIANO DA LUZ).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000001011-9

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1223, de 09 de junho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR EMERSON ASSINI, matrícula nº 11079 para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-25, Atividade Parlamentar Externa - Biométrico, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 8 de junho de 2021 (GAB DEP IVAN NAATZ- BLUMENAU).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000000991-9

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1224, de 09 de junho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR DANIELA MARLEY DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-41, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP DR. VICENTE – SÃO FRANCISCO DO SUL).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000000808-4

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1225, de 09 de junho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **ANA PAULA DE SOUZA**, matrícula nº 5553, de PL/GAB-78 para o PL/GAB-80 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 09 de junho de 2021 (GAB DEP FABIANO DA LUZ).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000001024-0

PROJETOS E LEIS

MENSAGEM GOVERNAMENTAL

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 708

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 293/2019, que “Dispõe sobre a distribuição gratuita de aparelho medidor de glicose que dispensa sangue para crianças inseridas em programa de educação para diabéticos”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 214/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 1.462/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e nº 252/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 293/2019, ao pretender obrigar o Estado a fornecer gratuitamente aparelho medidor de glicose que dispensa sangue a crianças inseridas em programa de educação para diabéticos, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado (art. 2º e inciso II e alínea “a” do inciso VI do *caput* do art. 84 da Constituição da República).

Outrossim, o PL está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que fere expressamente norma geral sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários aos portadores de diabetes, editada pela União (Lei federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, ofendendo, assim, o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição da República.

Por fim, o PL também é inconstitucional por violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que cria despesa obrigatória sem estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos: Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, pretende-se incorporar ao rol prestações exigíveis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Santa Catarina o fornecimento de aparelho para monitorização dos níveis de glicose, sem a necessidade de coleta de sangue.

A proposição é inconstitucional, consoante se passa a expor.

[...]

Quanto à constitucionalidade formal relativamente à deflagração do processo legislativo, o projeto versa sobre organização e funcionamento da Administração Pública, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

É que a proposição legislativa, ao obrigar o Poder Público a, no âmbito do SUS, fornecer os aparelhos medidores de glicose que dispensam a coleta de sangue, interfere diretamente nas atribuições dos órgãos públicos estaduais. Isso porque estes terão de formular políticas públicas específicas a fim de assegurar o “acesso universal e igualitário” à prestação que o projeto pretende incorporar ao SUS, nos termos do art. 196 da CRFB.

Dessarte, além de acarretar aumento de despesas [...], o projeto interfere diretamente nas atribuições dos órgãos públicos estaduais (circunstância que torna a proposição eivada de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva).

Veja-se, nesse sentido, a ADI 3981, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ementada, para o que aqui interessa, nestes termos:

“Ementa: [...] 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: ‘Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, ‘e’ e art. 84, VI, da Constituição Federal).’” (ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05- 2020 PUBLIC 20-05-2020)

Ainda que louvável a intenção parlamentar, a materialização da política pública sem anuência ou o mínimo respaldo da Secretaria Estadual de Saúde (SES) enseja indevida interferência na gestão do serviço público. Há, desse modo, além do vício de iniciativa, ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (CRFB, art. 2º).

Especificamente sobre a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que incorporam prestações ao SUS interferindo em políticas públicas, colacionam-se os seguintes precedentes dos tribunais pátrios:

[...]

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.392/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE ÀS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS – DST E À SÍNDROME DE IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA – AIDS. ADOÇÃO DE MEDIDAS CONTRA A DISCRIMINAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DO VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA – HIV. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTS. 21, XII, ‘A’, 22, I E IV, 24, XII, 25, § 1º, 61, § 1º, II, ‘A’ E ‘C’, 84, VI, ‘A’, 200, I E II, E 220, § 3º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

[...] 6. Inconstitucionalidade formal dos arts. 11 e 18 da Lei nº 11.392/2000 do Estado de Santa Catarina, por afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo versando sobre organização, funcionamento e orçamento da Secretaria de Estado da Saúde (arts. 61, § 1º, II, e 84, VI, ‘a’, da CF). [...]” (ADI 2341, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020)

[...]

No que se refere à constitucionalidade formal quanto à repartição de competências legislativas, a proposição legislativa em análise veicula normas de proteção e defesa da saúde, matéria para a qual os Estados-membros possuem competência legislativa concorrente (CRFB, art. 24, XII).

[...]

Nesses casos, a violação, por lei estadual, de uma norma geral editada pela União, representa vício de inconstitucionalidade e não mera ilegalidade. O desrespeito à Constituição resulta não da contrariedade à lei federal, mas da extrapolação do exercício de competências federativas. Essa é a atual jurisprudência do STF [...].

Estabelecidas essas premissas sobre repartição de competências federativas, destaca-se que existe norma federal que claramente dispõe em sentido contrário ao Projeto de Lei nº 293/2019. E isso exclui a competência legislativa estadual no vertente caso.

Cuida-se da Lei nº 11.347/2006, que “Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos”. O art. 1º, *caput*, e § 1º, do referido diploma legal prevê, nestes termos:

“Art. 1º Os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar.

§ 1º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, selecionará os medicamentos e materiais de que trata o *caput*, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do SUS.”

Como se depreende da textualidade dos dispositivos, a atribuição de selecionar, no âmbito do SUS, os materiais necessários à monitoração da glicemia capilar foi expressamente outorgada ao Poder Executivo Federal. Isso se justifica como forma de conferir uniformidade de tratamento nacional à política pública de prevenção a diabetes e tratamento da aludida comorbidade.

Regulamentando a Lei nº 11.347/2006, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.583, de 10 de outubro de 2007, a qual ‘Define elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei nº 11.347, de 2006, aos usuários portadores de diabetes mellitus’. Em seu art. 1º, II, o aludido ato normativo dispõe sobre os insumos que devem ser disponibilizados na rede do SUS, destinados ao monitoramento da glicemia capilar dos portadores da doença, por todos os entes federados. Eis o rol de insumos selecionados:

- a) seringas com agulha acoplada para aplicação de insulina;
- b) tiras reagentes de medida de glicemia capilar; e
- c) lancetas para punção digital.

Com efeito, a política pública de âmbito nacional não inclui o fornecimento de aparelho medidor de glicose que dispensa a coleta de sangue. Assim sendo, a proposição legislativa em exame viola a regra de competência prevista no art. 24, XII, da CRFB, porquanto dispõe em sentido diverso do estabelecido na Lei nº 11.347/2006 e na Portaria nº 2.583, de 10 de outubro de 2007, do Ministério da Saúde.

No caso, o Projeto de Lei nº 293/2019 não veicula simples norma suplementar, mas norma contrária/substitutiva à lei geral, em detrimento da competência legislativa da União para dispor sobre normais gerais de proteção e defesa da saúde.

[...]

O projeto cria despesa obrigatória, porquanto confere a indivíduos com idade inferior a 12 anos direito público subjetivo à obtenção de aparelhos medidores de glicose que dispensam a coleta de sangue.

[...]

Reconhecida a obrigatoriedade da despesa criada pela proposição legislativa, importante mencionar os requisitos necessários à criação dessa modalidade de gasto. Em sede infraconstitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 17, §§ 1º e 2º, dispõe sobre o tema e prevê uma série de condicionantes.

A Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, constitucionalizou parcialmente a matéria, como se pode deduzir do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), criado pela referida emenda. Eis o teor do preceito citado:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Conforme ressoa da redação do dispositivo, é requisito constitucional da proposição legislativa que crie despesa obrigatória a existência de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Não há, no entanto, nos autos do processo legislativo, qualquer referência à inclusão da estimativa de impacto orçamentário a que se refere o dispositivo constitucional.

[...]

O preceito constitucional em questão alcança, inclusive, leis de origem parlamentar, não se limitando às proposições de iniciativa do Poder Executivo. Nesse contexto, vale mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), no acórdão 2.937/2018, alertou o Poder Legislativo no sentido de que a manutenção da dinâmica de expansão das despesas e/ou inibição de receitas, mediante inovações ou alterações legislativas desacompanhadas de adequadas estimativas do impacto orçamentário-financeiro nas finanças públicas e de medidas mitigadoras destes impactos, acarreta riscos significativos para a sustentabilidade fiscal do país, além de comprometer a capacidade operacional dos órgãos públicos para a prestação de serviços essenciais aos cidadãos. Colhe-se do inteiro teor do referido acórdão:

“9.2.2. os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, no art. 113 do ADCT e na Lei de Diretrizes Orçamentárias não se limitam aos projetos de iniciativa do Poder Executivo, estendendo-se à apreciação de propostas de iniciativa do Poder Legislativo, o que deve ocorrer, neste último caso, por ocasião do exercício do poder de sanção e/ou de veto do presidente da República com base no art. 66 da Constituição da República [...]”.

Posto isso, deduz-se que Projeto de Lei nº 293/2019 viola o disposto no art. 113 do ADCT, que é norma de hierarquia constitucional.

[...]

Ante o exposto, opina-se pelo veto à integralidade do Projeto de Lei nº 293/2019, em razão de três fundamentos:

1) Violação à reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo destinado a dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CRFB, art. 84, II e VI, “a”), bem como ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (CRFB, art. 2º). Isso porque o projeto interfere diretamente nas atribuições dos órgãos públicos estaduais, os quais terão de formular políticas públicas específicas a fim de assegurar o acesso universal e igualitário à prestação referente ao fornecimento de aparelho para monitorização dos níveis de glicose que dispensa a coleta de sangue, cuja incorporação ao SUS é pretendida.

2) Extrapolação da competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, XII), porquanto a proposição legislativa dispõe de modo diverso do estabelecido na Lei nº 11.347/2006. Esta última expressamente outorga ao Poder Executivo Federal a atribuição de selecionar, no âmbito do SUS, os materiais necessários à monitoração da glicemia capilar. Também há violação à norma regulamentar dessa lei, a Portaria nº 2.583, de 10 de outubro de 2007, do Ministério da Saúde, que não inclui como obrigação do Poder Público a oferta do aparelho de que trata o projeto.

3) Violação do disposto no art. 113 do ADCT, em face da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da criação de despesa obrigatória na proposição legislativa.

Por seu turno, a SES, por meio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] em que pese a louvável intenção, o referido projeto decorre de iniciativa parlamentar e, no atual arcabouço normativo brasileiro, há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, como as Secretarias de Estado, sob pena de afronta à separação dos Poderes (art. 2º da CF). Essa é a correta interpretação que se extrai do art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal (aplicável, por simetria) [...].

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora com o entendimento de que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo de projetos de leis que criem atribuições para órgãos da Administração Pública, tais como as Secretarias de Saúde.

[...]

Outrossim, vale transcrever as informações prestadas pela área técnica (Parecer nº 31/2021, fls. 3/4) [...].

[...] segundo a equipe técnica, o viver de crianças com Diabetes Mellitus (DM) abarca a necessidade de cuidado em múltiplas dimensões, dentre elas, o monitoramento das condições clínicas.

Ressaltam que as evidências científicas que incluem estudos comparando o monitoramento contínuo de glicemia por aparelho medidor de glicose que dispensa sangue versus glicômetro capilar convencional para controle de diabetes são limitados, e não apontam que esse aparelho supracitado seja mais efetivo que o glicosímetro capilar usualmente utilizado no controle da glicemia em crianças e adolescentes.

Informam ainda que o risco de sintomas de hipoglicemia ou cetoacidose, considerados desfechos clínicos relevantes, não diminuiu significativamente com a monitorização contínua e os resultados devem ser interpretados com cautela.

Dessa forma, a despeito do bom propósito da iniciativa, verifica-se que esta é contrária ao interesse público.

E a SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também se posicionou contrariamente à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Tendo em vista o teor da proposição, encaminharam-se os autos à Diretoria do Tesouro Estadual, que, por meio do Ofício DITE/SEF nº 203/2020 (pág. 06), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...]

No que tange ao aspecto financeiro, verifica-se que a proposta exigirá investimentos e aumento de despesas na Secretaria de Estado da Saúde (SES), sendo imperioso que aquela Pasta se manifeste quanto ao custo-benefício da medida, já que pode envolver critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Trata-se de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, esta Diretoria tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois induzem o desequilíbrio financeiro.

De qualquer sorte, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um *deficit* orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente)

dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação é de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.”

Como visto, a Diretoria do Tesouro fez um breve relato das finanças públicas e ressaltou a necessidade de priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado.

Nesse contexto, em tese, o autógrafo pode estar em contrariedade com a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que não há notícia de que a proposta, em sua tramitação, tenha observado as disposições contidas no art. 16 da referida norma [...].

Assim, em se tratando de projeto que deverá gerar despesas, necessário se faz estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e da comprovação de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a DITE alertou, ainda, que o art. 17 da LRF deve ser observado, dado que o projeto tem potencial de criar despesas de caráter continuado, sem observar os requisitos necessários para tanto, quando considerado o sistema de controle fiscal instituído pela LRF.

Nas condições propostas, considerando o retrato das finanças estaduais delineado pela DITE, o projeto obviamente apresenta contrariedade às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

[...]

Diante de tais considerações, esta Secretaria se manifesta pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 293/2019.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 31 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido em Expediente

Sessão de 08/06/21

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 293/2019

Dispõe sobre a distribuição gratuita de aparelho medidor de glicose que dispensa sangue para crianças inseridas em programa de educação para diabéticos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As crianças com idade inferior a 12 (doze) anos de idade, portadoras de diabetes, receberão gratuitamente, do Sistema Único de Saúde (SUS) de Santa Catarina o aparelho medidor de glicose que dispensa sangue.

Art. 2º Para verificação das condições previstas no *caput* do art. 1º desta Lei, poderá ser exigido atestado médico de especialista na área.

Art. 3º É condição para o recebimento do equipamento citado no *caput* do art. 1º desta Lei, estar inscrito em programa de educação para diabéticos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de maio de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0207.3/2021

Dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas que respondam judicialmente por crimes de natureza sexual.

Art. 1º. Fica vedada a admissão, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Santa Catarina, bem como das dependências dos Poderes Judiciário e Legislativo sediadas em território catarinense, para qualquer cargo público, função pública e emprego público, de pessoa que responda judicialmente ou que seja condenada por:

- I** - crimes sexuais contra vulnerável, previstos nos artigos 217-A a 218-C do Código Penal;
- II** - crimes previstos nos artigos 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III** - quaisquer outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação;
- IV** - crimes contra a dignidade sexual, previstos nos arts. 213, 215, 215-A e 216-A, todos do Código Penal;
- V** - quaisquer outros crimes de natureza sexual contra pessoa, independentemente de idade ou gênero, previstos na legislação.

§1º. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a todas as modalidades de serviço público previstas na Lei Estadual 6.745/85 e de forma análoga às previsões da Lei Federal de n. 8.112/90, inclusive aos servidores temporários e ao quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado.

§2º. O disposto no *caput* abrange todos os cargos, funções e empregos públicos que sejam executados em unidades administrativas físicas que lidem com público infanto-juvenil, atendimento ao público geral, ainda que excepcionalmente, e que possam receber excursões e visitas ao longo do seu horário de expediente.

Art. 2º. Para os fins desta lei, entende-se por:

- I** - servidor: pessoa legalmente investida em cargo público;
- II** - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado e definido por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos do Estado, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;
- III** - função pública: função temporária ocupada por pessoa externa e em casos excepcionais ou, ainda, função de confiança exercida por titular de cargo público;
- IV** - emprego público: função atribuída a pessoa externa dentro de empresas da administração pública indireta.

Art. 3º. A vedação de que trata esta lei será aplicada:

- I** - a pessoa candidata a cargo, função ou emprego público que, no momento da candidatura, estiver respondendo judicialmente a suposto cometimento de crime referido no rol trazido ao art. 1º desta lei;
- II** - a pessoa candidata a cargo, função ou emprego público que, no momento da candidatura, possuir contra o seu nome condenação judicial, transitada em julgado, referente a cometimento de crime referido no rol trazido ao art. 1º desta lei.

§1º. A vedação de que trata o inciso II deste artigo contará desde a condenação, com decisão transitada em julgado, até cinco anos após o trânsito em julgado da decisão que extinguir a pena.

§2º. A pessoa que, durante o exercício de cargo, função ou emprego público, tiver contra si imposta denúncia recebida pelo juízo competente imputando-lhe o cometimento de atividade análoga às indicadas no artigo 1º desta Lei, poderá ser afastada de suas funções, com ou sem suspensão e/ou redução de seus vencimentos, por determinação da autoridade judicial.

§3º. A manifestação da autoridade judicial poderá ser provocada por Autoridade Pública, Administrativa e, em casos excepcionais que comprovada a necessidade do afastamento do denunciado por representar algum tipo de risco ao público, por qualquer cidadão catarinense.

Art. 4º. Esta lei visa priorizar a composição dos quadros funcionais do Estado que trabalhem com o público por pessoas sem registros criminais referentes a suposta prática de crime sexual de qualquer natureza, e é visando essa finalidade que devem ser interpretados os dispositivos desta normativa.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2021.

Jessé Lopes

Deputado Estadual

*Lido em Expediente
Sessão de 08/06/21*

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um país que possui uma legislação ativa quando se trata da proteção das crianças e adolescentes, um retrato disso, é a Lei Federal nº 8.069/1990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outrossim, em que pese o dispositivo Federal necessitar de aprimoramento, especialmente nas questões que relacionadas a proteção de menores infratores que cometeram crimes previstos na Lei Penal, é preciso resgatar da legislação a essência do texto, qual seja, a efetiva proteção as crianças desse país.

Nessa senda, o presente projeto de lei caminha no sentido de proibir que pessoas condenadas por crimes sexuais sejam impedidos de trabalhar com crianças e adolescentes, isto porque, estas pessoas estão vinculadas a crimes contra indivíduos que muitas vezes são incapazes de se defender.

Ademais, o presente projeto afasta de locais como: creches, escolas, postos de saúde, postos de assistência social e outros locais frequentados pelas crianças e adolescentes, pessoas que de alguma forma, já praticaram atos em detrimento desse público específico.

Em outras palavras, com a vigência desta legislação, as famílias poderão se sentir ainda mais seguras em deixar seus filhos frequentarem creches, escolas, hospitais e outros ambientes que estão sob a tutela do Estado, uma vez que a vida pregressa dos servidores que se terão contato com seus filhos, não existem registros de crimes sexuais de qualquer natureza.

Não obstante, o prazo de cinco anos apontado no corpo do projeto se mostra eficiente e razoável para estas pessoas que por ventura sofreram condenações pela pratica de crimes sexuais, tenham tempo hábil a demonstrar para a sociedade que estão aptas a trabalhar com crianças e adolescentes.

Noutro prisma, a extensão dessa proibição aos Poderes Judiciário e Legislativo, Ministério Público Tribunal de Contas e Defensoria Pública, se mostram de extrema importância, pois haverá maior segurança jurídica na promoção de políticas públicas de proteção a crianças e adolescentes em todas as áreas do Estado.

Diante de tais argumentações, solicito aos meus pares a aprovação dessa matéria.

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0208.4/2021

Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das Rodovias do Estado.

Art. 1º Fica assegurado, aos ciclistas, o uso de veículo de apoio, com finalidade de escolta nas rodovias estaduais de Santa Catarina, que obedecerá às seguintes regras:

§ 1º É permitido o uso de veículos de apoio a ciclistas independentemente da existência de acostamento.

§ 2º O carro de apoio a ciclistas deverá portar a respectiva permissão para trafegar nas rodovias estaduais.

§ 3º Não é permitida a circulação de veículos de apoio nos acostamentos, mesmo credenciados, quando não houver a finalidade de escolta a ciclistas.

Art. 2º Compete ao Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina - Detran/SC:

I - emitir permissão aos veículos de apoio aos ciclistas, observadas as normas de segurança de acordo com legislação de trânsito vigente; e

II - promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas nas rodovias estaduais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

*Lido em Expediente
Sessão de 08/06/21*

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar sob a ótica da legalidade e constitucionalidade, que o presente Projeto não invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. **Limita-se apenas a disciplinar, no âmbito do território estadual, alguns procedimentos relacionados à administração do trânsito**, que tarefa comum de competência de todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Trânsito, integrado pelo **conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, conforme está expresso no art. 5º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei n. 9.503/1997). Significa que o Estado de Santa Catarina, assim como qualquer outro Estado da Federação, pode, nos termos do art. 6º, inciso II, do mesmo Código, **fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito**”.

Quanto ao mérito, a proposta de assegurar aos ciclistas o uso de veículo de apoio, com a finalidade de escolta nas rodovias estaduais ganha notoriedade com a expansão do uso da bicicleta nas grandes cidades, visando à diminuição de circulação de veículos automotores. É nesse sentido que grandes cidades ao redor do mundo já empregam e incentivam o uso da bicicleta e outros meios de transporte sustentáveis.

Entretanto, a bicicleta não é utilizada somente para fins de transporte. A prática do ciclismo é crescente, proporcionando inúmeros benefícios aos praticantes.

Muitas vezes, devida à falta de espaço e condições nas vias públicas das cidades, os ciclistas pedalam em rodovias e estradas, ficando expostos a riscos como atropelamentos e quedas.

Sendo assim, é essencial a permissão de uso de veículos de apoio com finalidade de escoltar os ciclistas nas rodovias estaduais, autorizando o tráfego nos acostamentos, oferecendo mais segurança aos praticantes do esporte.

Dada à relevância da matéria, submeto a presente proposição à apreciação de meus nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

PROJETO DE LEI Nº 0209.5/2021

Dispõe acerca da disponibilização, por meio da rede pública estadual de saúde, de atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda.

Art. 1º O Poder Executivo Estadual **disponibilizará**, por meio da rede pública estadual de saúde, atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda.

Parágrafo único. Além do atendimento clínico, os veterinários integrantes das equipes itinerantes ficam encarregados de:

I - Identificar e denunciar às autoridades competentes indícios de maus-tratos;

II - Checar a carteira de vacinação e aplicar as vacinas que estiverem atraso, providenciando carteira nova quando o tutor não apresentar;

III - Prestar orientações aos tutores sobre castração, cuidados básicos e prevenção de doenças, entre outras informações úteis à proteção animal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, expedindo as normas complementares que se fizerem necessárias para o seu cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

*Lido em Expediente
Sessão de 08/06/21*

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "*é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora*". Ainda, o artigo 24 estabelece que "*compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*".

No mesmo sentido, o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*", a este incumbindo o dever de "*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*".

Deste modo, depreende-se, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na viabilização de atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda. Assim, a presente proposta tem por objetivo provocar o Poder Executivo Estadual para que disponibilize esta forma de atendimento por meio da rede pública estadual de saúde.

Trata-se de uma importante medida de fortalecimento da saúde pública e da proteção animal, uma vez que o atendimento itinerante deve ser destinado especialmente para servir à parcela da população que possui animais domésticos ou cuida de animais comunitários e carece de recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de saúde na rede particular.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

PROJETO DE LEI Nº 0210.9/2021

"Proíbe que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias."

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ficam proibidas de efetuar o corte de fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, das unidades que estiverem regulares, enquanto perdurar decreto de estado de calamidade pública em decorrência de situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa de 20 (vinte) salários-mínimos vigentes, independentemente do direito do consumidor de acionar judicialmente a empresa concessionária por perdas e danos.

Art.2º Fica suspensa a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos acima mencionados, enquanto perdurar o decreto de calamidade pública.

Art. 3º Fica estabelecido que, cessado o estado de calamidade pública, o consumidor deverá, no prazo de trinta dias, procurar as respectivas concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica a fim de quitar o débito que, por ventura, venha a existir.

Art. 4º Caberá ao PROCON/SC à fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação de penalidade de multa prevista no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, respeitando sempre o princípio do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Jair Miotto

Deputado Estadual

Lido em Expediente

Sessão de 08/06/21

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa permitir que a população possa ter um mínimo de dignidade enquanto perdurar estados de calamidade pública, em especial pandemias, como estamos enfrentando.

Ter acesso à luz e água é o mínimo de dignidade que os consumidores podem ter em períodos como este, inclusive para poder fazer as suas próprias necessidades básicas, além de poder cozinhar e fazer seus alimentos, bem como ainda de ter um pouco de acesso de entretenimento nesse período de reclusão.

A presente proposta está apoiada em recente julgamento do STF, que tomou sua decisão afirmando que no atual contexto pandêmico, manter os serviços essenciais é assegurar o respeito à dignidade humana.

Portanto, requeiro aos nobres pares que nos apoie na aprovação dessa propositura.

Sala das Sessões,

Jair Miotto

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0211.0/2021

Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003.

Art. 1º Fica reconhecido, no Estado de Santa Catarina, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Lido em Expediente

Sessão de 08/06/21

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de arma do atirador desportivo, com o intuito de estar resolvendo um grave problema, que é o de atiradores desportivos não terem meio de defesa, no caso de serem atacados, e tantos outros deslocamentos que se fazem necessários em sua atividade, quando transportam bens de valores de grande interesse aos criminosos - armas e munições.

Sendo assim, a Lei nº 10.826/2003 que instituiu o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 6º, inciso IX, confere o porte de arma "para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas", na forma do regulamento daquela Lei.

Ademais, o Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, assevera em seu art. 32, caput, que "*o Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército*" e acrescenta, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que "*os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas*", mas silencia no que se refere aos atiradores desportivos.

Desse modo, se os colecionadores e caçadores devem transportar suas armas desmuniçadas, valendo-se da interpretação *contrario sensu* os atiradores desportivos não são obrigados a fazer o mesmo, aplicando-se ao caso o art. 5º, inciso 11, da Constituição Federal, isto é, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

É válido salientar que, nos termos do art. 217, caput, da Constituição Federal, é dever do Estado brasileiro "*fomentar práticas desportivas formais e não formais*", e resta claro que o tiro esportivo é modalidade de grande importância no esporte nacional, merecendo, por conseguinte, especial proteção do poder público.

Não obstante, os atletas do tiro esportivo vêm sendo vítimas do confuso arcabouço jurídico relativo às armas de fogo no Brasil, de modo a serem, até mesmo, submetidos à persecução criminal por conta de divergências interpretativas da legislação pelas autoridades administrativas e judiciárias, situação esta que, aliada a ideologias que pregam o complemento banimento das armas de fogo, acaba por criminalizar a prática do esporte.

Nesse sentido, cabe mencionar, a título de ilustração, o caso de um tirador que foi preso e processado criminalmente por ter sido abordado por agentes policiais ao retornar do clube de tiro, portando arma e munição, devidamente registradas e acondicionadas separadamente, no interior de um veículo de sua propriedade, tendo sido absolvido, posteriormente, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entendeu aplicar-se aos praticantes do tiro esportivo um arcabouço normativo diferenciado, que lhes permite o transporte de armas de fogo e de munição, necessários que são para a prática desportiva.

Com efeito, cumpre consignar que os atiradores esportivos já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão de porte de arma de fogo, a saber: capacidade técnica e aptidão psicológica, razão pela qual foram incluídos no rol do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003, que define as categorias em relação as quais é devido o porte de armas de fogo, sendo descabida, neste caso, a exigência de demonstração de "efetiva necessidade", que decorre das próprias atividades desempenhadas pelos atletas.

Por fim, é preciso adotar medidas legislativas com o escopo de pôr termo, em caráter definitivo, à insegurança jurídica existente quanto ao porte dos atiradores desportivos, de modo a deixar claro, no texto da lei, o seu direito de manter e portar armas muniçadas, providência necessária para assegurar não somente sua integridade física, mas, igualmente, a segurança do seu acervo de armas de fogo.

Com base nessas razões, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0212.0/2021

Revoga Lei nº. 17.750, de 05 de julho de 2019, que altera a emenda e o art. 1º da Lei nº. 16.689, de 2015 que "Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Beneficente Latarte, de Camboriú" e revoga Lei nº 16.689, de 2015.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 17.750, de 05 de julho de 2019, que altera a emenda e o art. 1º da Lei nº. 16.689, de 2015 que: "Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Beneficente Latarte, de Camboriú.

Art. 2º Fica revogada Lei nº 16.689, de 2015.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões:

Deputado Maurício Eskudlark

*Lido em Expediente
Sessão de 08/06/21*

JUSTIFICATIVA

Apresento este projeto de lei em virtude de solicitação da Associação Comunitária Beneficente Latarte, feito por meio de ofício nº0080.2/2021, com data de 29 de abril de 2021.

Sala de sessões:

Deputado Maurício Eskudlark

REDAÇÕES

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0236/2021

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio emergencial, na forma de subsídio integral da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito, a microempreendedores individuais (MEI) e a micros e pequenos empreendedores com sede no Estado, para enfrentamento dos prejuízos econômicos e sociais advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio emergencial, na forma de subsídio integral da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito, a microempreendedores individuais (MEI) e a micros e pequenos empreendedores com sede no Estado, para enfrentamento dos prejuízos econômicos e sociais advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, ofertadas pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), nos termos estabelecidos em regulamentação desta Lei, complementar à Lei nº 17.935, de 4 de maio de 2020.

Art. 2º Fica o valor do subsídio financeiro a ser concedido pelo Poder Executivo nos termos desta Lei limitado a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) para operações de crédito firmadas pelo BADESC e pelo BRDE.

§ 1º Ficam as operações de crédito de que trata esta Lei sujeitas às seguintes condições:

- I – para MEI, o valor contratual máximo será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- II – para micro e pequeno empreendedor, o valor contratual máximo será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- III – o prazo de carência das operações será de 12 (doze) meses e o de amortização será de 36 (trinta e seis) meses; e
- IV – na avaliação para a concessão do crédito, deverão ser considerados os últimos 24 (vinte e quatro) meses do faturamento.

§ 2º Para atendimento de MEI, ficam o BADESC e o BRDE autorizados a efetuar as operações de crédito por intermédio de outras instituições.

Art. 3º As operações de crédito com recursos subsidiados pelo Estado não poderão ser utilizadas para o pagamento de:

I – multas e juros moratórios devidos pelos beneficiários ao BADESC e BRDE, por atraso no cumprimento das obrigações contratuais;

II – subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento;

III – subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem; e

IV – subsídios financeiros de operações de crédito que prevejam a incidência de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), tarifa de cobrança, tarifa de boleto ou quaisquer outras taxas ou tarifas.

Art. 4º Para acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados pelo Estado, o BADESC e o BRDE encaminharão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mensalmente, relatório pormenorizado das operações de crédito concedidas, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – período de referência;

II – número do contrato, data do contrato e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário;

III – valor financiado, número de parcelas de amortização e saldo a pagar; e

IV – valor mensal do subsídio a pagar.

Art. 5º Os micros e pequenos empreendedores beneficiados por esta Lei devem manter quadro de funcionários compatível com a realização da sua atividade econômica, mantendo, no mínimo, o mesmo quadro de funcionários pelo período da carência concedida.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, no Orçamento Geral do Estado, consignadas nos Encargos Gerais do Estado, no Programa Revitalização da Economia Catarinense, subação 15079 - Programa Emergencial Covid 19 - Lei 17.935/2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 2 de junho de 2021.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

— * * * —

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0227.7/2019.

Sugerimos que o art. 1º do presente Projeto, com redação apresentada a seguir:

“Art. 1º Na pavimentação asfáltica ou na conservação das estradas do Estado e das vias municipais, deve-se dar preferência à massa asfáltica adicionada com borracha de pneus inservíveis, denominado asfalto borracha ou asfalto ecológico.”

seja alterado pela emenda modificativa passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Na pavimentação asfáltica ou na conservação das estradas do Estado e das vias municipais, deve-se dar preferência à massa asfáltica adicionada com borracha de pneus inservíveis, denominado asfalto borracha ou asfalto ecológico, **nas situações recomendadas pela área técnica**”.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 227/2019

Dispõe sobre o uso de asfalto adicionado com borracha proveniente da reciclagem de pneus inservíveis na conservação das estradas do Estado e vias municipais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Na pavimentação asfáltica ou na conservação das estradas do Estado e das vias municipais, deve-se dar preferência à massa asfáltica adicionada com borracha de pneus inservíveis, denominado asfalto borracha ou asfalto ecológico, nas situações recomendadas pela área técnica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 2 de junho de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 036/2020

Institui a Rota Turística Vale do Sagrado Catarinense.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Rota Turística Vale do Sagrado Catarinense, abrangendo os Municípios do Vale do Rio Tijucas e região.

Art. 2º A Rota Turística Vale do Sagrado Catarinense tem como objetivos:

- I – fomento ao turismo baseado nas vocações econômicas e religiosas locais;
- II – estímulo aos investimentos que agreguem valor e proporcionem competitividade aos produtos e serviços locais;
- III – conservação das tradições religiosas;
- IV – promoção e divulgação dos eventos e pontos turísticos dos Municípios a que se refere o art. 1º desta Lei;
- V – promoção das principais festas da Comunidade Bethânia:
 - a) aniversário de Eternidade do Padre Léo;
 - b) aniversário de fundação da Comunidade Bethânia;
- VI – caracterização da rota em função de suas tipicidades culturais e religiosas;
- VII – articulação de ações conjuntas entre o Governo do Estado, os órgãos municipais abrangidos e a sociedade civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 2 de junho de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 226/2020

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que as transformem em cadeiras de rodas, triciclos de corrida para cadeirante e outros objetos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, serão doadas quando não sejam reivindicadas por seus proprietários, e após cumprida as formalidades legais, às entidades que realizarem a transformação das mesmas em cadeiras de rodas, triciclos de corrida e outros objetos.

§ 1º Entende-se como bicicleta, o veículo com duas rodas presas a um quadro, movido pelo esforço do próprio usuário, através de pedais.

§ 2º Entende-se por não reivindicadas, as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem que qualquer indivíduo demonstre sua propriedade. A propriedade é comprovada mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

§ 3º É vedada a doação de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal.

§ 4º É vedada a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e reconicionados.

§ 5º O desmonte das bicicletas doadas deverá ser exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas, triciclos de corrida ou outros objetos.

§ 6º As entidades beneficentes, que receberem doações de bicicletas, deverão comprovar a efetiva produção e fazer a doação para pessoas em vulnerabilidade social.

§ 7º A doação deve passar pelo Serviço de Assistência Social e os documentos devem ficar arquivados na instituição por 2 (dois) anos para depois ser dada baixa.

§ 8º A entidade que não atender o que está disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, estará sob pena de ser excluída do rol de entidades beneficiadas.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pela doação das bicicletas apreendidas deverão fazer a doação através de ato administrativo para as entidades devidamente cadastradas através de Edital de Seleção a ser organizado pelo Governo do Estado de Santa Catarina ou órgão por ele designado.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pelas doações das bicicletas terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizar a adequação necessária, prazo esse que contar-se-á da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 2 de junho de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 267/2020

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir a Semana de Conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal (AME), no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal (AME) no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de esclarecer sobre os sinais que caracterizam a doença, bem como conscientizar sobre a importância do diagnóstico precoce.

Art. 2º A Semana de Conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal (AME) ocorrerá, anualmente, na última semana do mês de agosto, passando a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 3º O Anexo II, da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 2 de junho de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

“ANEXO II

SEMANAS ALUSIVAS

.....
SEMANA	AGOSTO	LEI ORIGINAL Nº
.....
Última semana	Semana de Conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal (AME), no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de esclarecer sobre os sinais que caracterizam a doença, bem como conscientizar sobre a importância do diagnóstico precoce	
.....

”(NR)

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 007/2021

Dispõe sobre a cessão de uso do imóvel que especifica e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal de Justiça, fica autorizado a realizar a cessão de uso, a título gratuito, do imóvel do Estado de Santa Catarina matriculado sob o nº 14.471 do Livro nº 2 do Ofício de Registro de Imóveis de São Bento do Sul – SC para o Município de Campo Alegre.

Parágrafo único. O imóvel é um terreno situado no Município de Campo Alegre com área total de 2.999,56 (dois mil novecentos e noventa e nove vírgula cinquenta e seis) metros quadrados, fazendo frente para a rua Jorge Lacerda, por uma linha reta de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta) metros e um semicírculo de 8,31 (oito vírgula trinta e um) metros, fundos com Leocirio dos Santos Oliveira, por 50 (cinquenta) metros, lado direito com Carmen Lauer, por 60,23 (sessenta vírgula vinte e três) metros, lado esquerdo com a rua João Pessoa, por 55,16 (cinquenta e cinco vírgula dezesseis) metros.

Art. 2º A cessão de uso terá as características de ato negocial unilateral, discricionário e precário.

Art. 3º A cessão de uso poderá ser outorgada pelo prazo de até 20 (vinte) anos, contado do término da vigência do Termo Aditivo ao Convênio nº 53/2010.001, firmado entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio do Tribunal de Justiça, e o Município de Campo Alegre, e ser revogada a qualquer tempo por qualquer das partes, assegurando-se uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências necessárias.

Art. 4º O uso do imóvel será cedido por meio de termo de cessão de uso, no qual deverão constar os direitos e as obrigações das partes, as penalidades a que se sujeitarão e a data de início da vigência da outorga.

Art. 5º O cessionário terá direito de uso do imóvel para a finalidade exclusiva de manutenção e funcionamento do Procon municipal, do cartório eleitoral e dos serviços de assistência social mantidos pela prefeitura, vedado qualquer tipo de cessão, aluguel ou transferência, total ou parcial, de uso ou posse das áreas cedidas do imóvel, sob pena de imediata reversão, independentemente de qualquer notificação.

Art. 6º Ocorrendo a reversão antecipada ou o término do prazo da cessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passarão ao domínio do Poder Judiciário do Estado, e o cessionário não terá direito à indenização, em razão da gratuidade da cessão.

Art. 7º Serão de responsabilidade integral do cessionário:

I – o pagamento de despesas, a realização de obras e a assunção dos riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei; e

II – o pagamento, proporcionalmente à área ocupada, das despesas referentes à conservação, à segurança, às taxas e aos demais tributos incidentes sobre o imóvel cedido, bem como de quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso.

Art. 8º O Estado será representado no ato pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado ou por quem o Presidente do Tribunal constituir por mandato especial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 2 de junho de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 057/2021

Reconhece o Santuário Nossa Senhora de Fátima, no Município de Siderópolis, como ponto turístico religioso do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido como ponto turístico religioso do Estado de Santa Catarina, o Santuário Nossa Senhora de Fátima, estabelecido no Município de Siderópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 2 de junho de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 077/2021

Acresce o art. 2º-B à Lei nº 13.516, de 2005, que dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 2º-B, com a seguinte redação:

“Art. 2º-B. Ficam as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação da Lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, dispensadas de

observar a reserva prevista no inciso III do *caput* do art. 4º da referida Lei, salvo por ato devidamente fundamentado do Poder Executivo municipal.

§ 1º Os Municípios poderão reduzir a faixa não edificável, a partir das linhas que definem a faixa de domínio das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado, nas parcelas de zonas urbanas municipais com adensamento residencial e/ou empresarial consolidado até a data de publicação desta Lei, nos limites e nas condições previstos no inciso III do *caput* do art. 4º da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, a exploração e a comercialização, a título oneroso, das faixas não edificáveis de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 2º-A da Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 2 de junho de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 201/2021

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, constante do Anexo I da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 2 de junho de 2021.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

ANEXO ÚNICO

Ato Normativo Subação 2021AS000002

Metas Financeiras

U.O.	Prog.	Subação	2020	2023	Alteração	Atualizada
44001	0300	015173	Construção de cisternas		00	210.000.000
44001	0350	015174	Conservação de fontes e de nascentes de água		00	90.000.000

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 202/2021

Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, oriundo da fonte de recursos 0.3.00 - recursos do tesouro - exercícios anteriores - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, com recursos provenientes do *superavit* financeiro apurado no Balanço Geral do Estado no exercício 2020, conforme programação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 2 de junho de 2021.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

ANEXO ÚNICO

ACRÉSCIMO

Ano Base: 2021

Ato Normativo	2021AN000473		
Órgão	44000	Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural	
Unidade Orçamentária	44001	Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural	
Subação	Conservação de fontes e de nascentes de água		
Código	18.544.0350.1157.015174		
3	Despesas Correntes		
33	Outras Despesas Correntes		
33.90	Aplicações Diretas		
33.90.39 (0.3.00)	Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica		R\$ 30.000.000,00
Subação	Construção de cisternas		
Código	20.607.0300.1158.015173		
4	Despesas de Capital		
44	Investimentos		
44.90	Aplicações Diretas		
44.90.39 (0.3.00)	Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica		R\$ 70.000.000,00
Total			R\$ 100.000.000,00

EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATOS

EXTRATO Nº 091/2021

REFERENTE: 1º Termo Aditivo celebrado em 01/06/2021, referente ao Contrato CL nº 005/2019-00, celebrado em 23/04/2019, cujo objeto é a prestação de serviços financeiros.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S/A

CNPJ: 00.000.000/0001-91

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade:

- 1) Acrescer o PARÁGRAFO NONO à CLÁUSULA OITAVA do Contrato Original, o qual passará a ter a seguinte redação:

PARÁGRAFO NONO: As partes convencionam que, independentemente do índice que for apurado para reger o reajuste previsto neste item, não haverá acréscimo maior que o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, enquanto perdurar os efeitos da Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

- 2) Conceder reajuste, nos termos do PARÁGRAFO NONO do Contrato em epígrafe, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, de abril/2019 a março/2021 cujo índice foi 9,603740%.

VIGÊNCIA: com efeitos a contar de 01/03/2021.

VALOR: Diante do percentual acima o valor unitário das tarifas constantes no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA OITAVA passam a serem os seguintes:

I – Inciso I, alínea “a” - Processamento da Folha de Pagamentos:

- a) Tarifa de R\$ 2,19 (dois reais e dezenove centavos) por pagamento efetuado via DOC/TED em cumprimento a demanda judicial, na modalidade Pagamentos Diversos.

II – Inciso I, alínea “c” - Pagamento a fornecedores:

- a) Tarifa de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos de real), por crédito efetuado nas contas dos fornecedores/credores da **ALESC** relativo a pagamento de bens e serviços diversos, por crédito em conta corrente no **BANCO**, sem aviso;
- b) Tarifa de R\$ 2,19 (dois reais e dezenove centavos), por crédito processado de pagamento a fornecedores/credores, efetuado via DOC/TED.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, XI, e art. 55, III, c/c § 8º do art.65 da Lei 8.666/93; Cláusula Oitava, Parágrafo Sétimo do Contrato Original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa através do despacho exarado, nos autos, pelo Diretor-Geral (fl.17), do processo que tramita no SGD OF.DF. Nº 053/2021.

Florianópolis/SC, 9 de Junho de 2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Martin Luiz Temp - Diretor Financeiro

Marcelo Reoli Andreola - Gerente Geral da Agência do Setor Público de Santa Catarina



— * * * —

EXTRATO Nº 092/2021

REFERENTE: Termo de Cooperação Técnica CL nº 002/2021-00, celebrado em 02/06/2021.

1º PARTÍCIPE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

2º PARTÍCIPE: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CNPJ: 05.858.851/0001-93

OBJETO: O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto estabelecer parceria entre a ASSEMBLEIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (ALESC) e o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA (TER/SC), com o propósito de realizar, planejar e implantar evento através de palestras e reuniões sobre INTEGRIDADE ELEITORAL: OBSERVAÇÃO DAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE PETROLÂNDIA-SC.

VIGÊNCIA: 02/06/2021 à 14/06/2021

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores; Atos da Mesa nº 195, de 16 de junho de 2020, e nº 149, de 30 de abril de 2020; e Autorização Administrativa através da solicitação de folha 01 do processo SGD Ofício Interno nº 135/2021/CGP.

Florianópolis/SC, 9 de Junho de 2021

Mauro de Nadal - Presidente da ALESC

Desembargador Fernando Carioni - Presidente do TRE/SC



— * * * —